



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004741-38.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAC. DE MARÍLIA e MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29883

Apelação Cível nº 1004741-38.2022.8.26.0344

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Município de Marília e Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Marília - EMDURB

Vara de origem: Vara da Fazenda Pública de Marília

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Alegação de falta de interesse de agir, diante dos esclarecimentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano. Inocorrência. Esclarecimentos consistentes na regularidade das vagas de estacionamento nos projetos aprovados. Questões que se confundem com o mérito. Preliminar rejeitada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Obrigação de fazer. Pleito visando compelir o Município de Marília a anular autorizações de construções e reformas de imóveis com estacionamento irregular nas áreas comerciais, indeferir novos requerimentos em desacordo com a legislação de zoneamento urbano, e condenar a EMDURB a autuar veículos estacionados irregularmente. Impossibilidade. Pedidos de caráter genérico e exemplificativo. Não cabe ao Judiciário, substituindo o Executivo, compelir o Município cumprir suas funções de cunho genérico, sob pena de invasão de competência e usurpação de poder. Atuação do Judiciário que deve ser limitada à correção de ilegalidades ou ao cumprimento de normas legais. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 207/211) contra r. sentença de fls. 194/198 que julgou improcedente a ação civil pública ajuizada pelo

Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Marília e Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Marília – EMDURB, objetivando: i) declarar a nulidade de todas as autorizações porventura concedidas ou deferidas pelo Município às construções e reformas de imóveis em que os estacionamentos não contenham as medidas referidas na lei de zoneamento (5mx2,5m) e/ou lei municipal 4455/98, na tabela II, observações (3); ii) a condenação do Município consistente em indeferir todos os requerimentos de construção e reforma de imóveis cujo estacionamento para clientes não contenham as medidas referidas na lei de zoneamento (5mx2,5m) e/ou Lei Municipal 4455/98 e Lei Municipal nº 4991/2000, tabela II, observações (3); iii) condenar a EMDURB em autuar os veículos estacionados parcial ou totalmente nas calçadas.

No recurso, o Ministério Público sustenta que os pedidos realizados nesta ação não são genéricos ou não individualizados e destaca a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa, especialmente em relação a veículos de grande porte estacionados nas calçadas, que obstruem o tráfego de pedestres, especialmente na área comercial. Aponta a falta de acessibilidade nas calçadas do centro da cidade, dificultando o deslocamento de cadeirantes, idosos e outros pedestres, além de irregularidades nos estacionamentos comerciais. Conclui que a falta de fiscalização compromete o cumprimento das normas de trânsito e a mobilidade segura.

A EMDURB e o Município apresentaram contrarrazões, alegando este último falta de interesse de agir, diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, no sentido de que todos os projetos submetidos para análise

técnica do setor somente são aprovados, com alvará após a constatação da regularidade do dimensionamento das vagas de estacionamento, nos termos do que prevê a LM 4991/2000 (fls. 219/227 e 228/236).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 244/255, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

1. O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública em face do Município de Marília e Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Marília – EMDURB, objetivando a condenação dos requeridos nas obrigações de fazer: i) declarar a nulidade de todas as autorizações porventura concedidas ou deferidas pelo Município às construções e reformas de imóveis em que os estacionamentos não contenham as medidas referidas na lei de zoneamento (5mx2,5m) e/ou lei municipal 4455/98, na tabela II, observações (3); ii) a condenação do Município consistente em indeferir todos os requerimentos de construção e reforma de imóveis cujo estacionamento para clientes não contenham as medidas referidas na lei de zoneamento (5mx2,5m) e/ou Lei Municipal 4455/98 e Lei Municipal nº 4991/2000, tabela II, observações (3); iii) condenar a EMDURB em autuar os veículos estacionados parcial ou totalmente nas calçadas.

Além disso, informa que ajuizou anterior ação civil pública referente às barreiras arquitetônicas existentes nas calçadas ou passeios públicos, que apresentavam desníveis, configurando obstáculos intransponíveis (fls. 37/57), onde ficou determinado por meio da r. sentença confirmada pelo v.

acórdão de fls. 58/90 a responsabilidade do município pela fiscalização, manutenção e conservação das vias públicas e logradouros, notificando os proprietários dos imóveis cadastrados junto à Prefeitura a reparar as calçadas ou passeios públicos.

No mais, alega o autor que a lei de zoneamento do município de Marília (Lei nº 4.455/1998 e a Lei Ordinária nº 4.991/2000) determina que as vagas de estacionamento possuam área mínima de 2,5 x 5,0m.

Assim, sob argumento de houve omissão do Município e da EMDURB, quanto à fiscalização do local, propiciando irregularidades nos estacionamentos das calçadas da área comercial, que obstruem o tráfego de pedestres, o Ministério Público ajuizou a presente ação.

A r. sentença julgou improcedente a ação, insurgindo-se o Autor.

2. De início, rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir, diante dos esclarecimentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Tais esclarecimentos afirmam que todos os projetos submetidos à análise técnica são aprovados com alvará apenas após a verificação da regularidade do dimensionamento das vagas de estacionamento, conforme disposto na Lei Municipal 4991/2000.

Como se observa, essas questões se confundem com o mérito da ação, o qual passo a analisá-lo.

3. No mérito, o ponto central dos autos é verificar a possibilidade de compelir o Município

de Marília a anular as autorizações de construções e reformas de imóveis com estacionamento irregular nas áreas comerciais do Município, indeferir novos requerimentos em desacordo com a legislação de zoneamento urbano e Código de Trânsito Brasileiro, condenando a EMDURB a autuar veículos estacionados irregularmente em tais áreas (cf. fotografias de fls. 15/36).

4. Efetivamente, **os pedidos realizados pelo Autor possuem um caráter genérico e exemplificativo, sem a indicação de casos específicos, como a localização individualizada de veículos ou construções irregulares.**

Essa falta de individualização torna inviável acolher o pleito de forma ampla, impondo à Prefeitura de Marília a anulação de todas as autorizações e alvarás emitidos, bem como a proibição de aprovação de novos requerimentos que estejam em desacordo com a legislação de zoneamento urbano e o Código de Trânsito Brasileiro.

Como é cediço, cabe ao município regulamentar e fiscalizar os imóveis, calçadas e passeios públicos da cidade, sendo esta competência abrangida pela Constituição Federal, no art. 30, inciso I.

Não se nega as irregularidades apontadas pelo Autor, como as evidenciadas pelas fotografias de fls. 15/36, e o dever de garantir a livre circulação dos pedestres nas áreas comerciais, porém, no caso em apreço, como já colocado, **não há qualquer fato individualizado e concreto que justifique o pedido genérico apresentado nestes autos.**

Por outro lado, é importante destacar que o Município, por meio de suas secretarias, possui as melhores condições para avaliar as prioridades na execução dos serviços públicos.

A Câmara Municipal, inclusive, já tomou a iniciativa de formalizar o requerimento administrativo nº 1265/2021, solicitando que o Município intensifique a fiscalização dos veículos estacionados em calçadas, de forma a garantir a livre circulação dos pedestres nas áreas comerciais (fls. 12/14).

Esse requerimento demonstra que a Administração está ciente das necessidades de fiscalização e que já existem medidas em andamento para abordar o problema arguido nestes autos.

No entanto, não cabe ao Judiciário, substituindo o Executivo, compelir o Município cumprir suas funções previstas em lei e de cunho genérico, sob pena de invasão de competência e usurpação de poder.

5. Cumpre salientar que o controle judicial dos atos administrativos se restringe à **análise da legalidade dos atos de caráter concreto e individualizado.**

A intervenção judicial deve ocorrer quando há violação expressa da legalidade, ou seja, **quando o Executivo deixa de cumprir uma obrigação legal de forma clara e objetiva.**

Assim, o Judiciário não tem competência para determinar como o Executivo deve organizar suas políticas públicas, fiscalizações ou

prioridades, sob pena de violação da separação de poderes, princípio consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

A atuação do Judiciário é, portanto, limitada à correção de ilegalidades ou ao cumprimento de normas legais.

De acordo com a bem lançada sentença:

“Para o justo e jurídico desate da lide, é importante considerarmos que o E. TJSP tem repellido a imposição, ao Poder Público, **de medidas de cunho genérico e não individualizado, por meio da propositura de ação civil pública, em homenagem à cláusula constitucional de separação de Poderes** (artigo 2º da CF/88).

Assentadas tais premissas, verifica-se que, no caso sub judice, o Ministério Público do Estado de São Paulo pretende a condenação dos entes públicos requeridos em obrigações de fazer, no contexto da lei de zoneamento, sem ao menos individualizar locais específicos e estabelecer as limitações temporais pertinentes.

Vale dizer que, na espécie, o acolhimento da pretensão ensejaria a eternização da fase de cumprimento de sentença, o que não se pode conceber ou admitir.

Em que pese o costumeiro zelo e espírito público que costuma nortear o agir profissional do digno e honrado Representante do Ministério Público subscritor da petição inicial de fls. 01/11, não é possível ao Poder Judiciário invadir o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, para o fim de, sem qualquer análise orçamentária, em caráter genérico e sem limitação temporal e/ou geográfica, determinar o cumprimento, *ad aeternum*, do dever almejado” (fls. 196).

Neste sentido, segue precedente desde Eg. TJSP:

1010842-23.2016.8.26.0079

Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade da Administração

Relator(a): Oswaldo Luiz Palu

Comarca: Botucatu

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/08/2019

Data de publicação: 29/08/2019

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória c/c com pedido condenatório em

obrigações de fazer. Município de Botucatu. **Pleito de condenação do Município de Botucatu a regularizar todas as calçadas e passeios públicos da cidade.** Pedido, outrossim, de condenação do Prefeito pela prática de atos de improbidade administrativa. Pretensão, ademais, de condenação da Câmara Municipal a formular projeto de lei que altere o Código de Obras Municipal de acordo com a norma ABNT NBR 9050/2015. Sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos. 1. Direito processual civil. Irregularidades nas calçadas e passeios públicos do Município de Botucatu. Pleito de condenação do Prefeito pela prática de atos de improbidade administrativa. Inadmissibilidade. Falta de interesse de agir, na modalidade adequação, cujo reconhecimento é de rigor. Pretensão que reclama o ajuizamento de ação civil pública. 2. Irregularidades nas calçadas e passeios públicos do Município de Botucatu. Vindicação de condenação da Câmara Municipal a formular projeto de lei que adequue o Código de Obras Municipal à ABNT NBR 9050/2015. Não cabimento. Norma cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Irregularidades nas calçadas e passeios públicos do Município de Botucatu. Pleito de condenação do Município de Botucatu a regularizar todas as calçadas e passeios públicos da cidade. Inadmissibilidade no caso. **Pedido amplo e genérico. Ausência de prova firme e segura de omissão estatal e urgência que afastam a possibilidade de que seja determinada a adoção da política pública rogada. Violação ao princípio da separação de poderes.** 4. Sentença mantida, majorados os honorários de sucumbência na forma do § 11, do artigo 85, do CPC/2015. Recurso do autor não provido.

Logo, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos artigos, bastando que a questão tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e nego provimento ao recurso**, ficando mantida a r. sentença de fls. 194/198. Não há condenação em honorários advocatícios em demandas desta natureza.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator